

Recife/PE, 18 de Julho de 2017

À
CODEVASF
Companhia de Desenvolvimento dos Vales
do São Francisco e do Parnaíba

Setor de Grandes Áreas Norte – SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I, Salas 201/202
CEP: 70.830-901 - Brasília - DF

Atenção: Sr. RODRIGO MARQUES BENEVELI
Presidente da Comissão Técnica de Julgamento

Referência: Concorrência - Edital nº 6/2017-CODEVASF – Elaboração do projeto básico do Canal Xingó – Fase I, compreendendo o trecho entre a captação no reservatório de Paulo Afonso IV até o km 114,550 do seu traçado, visando o aproveitamento múltiplo dos recursos naturais em terras localizadas nos municípios de Paulo Afonso e Santa Brígida, no estado da Bahia, e Canindé do São Francisco e Poço Redondo, no estado de Sergipe.

Assunto: Contrarrazões do Consorcio TECHNE/ENGECONSULT ao Recurso Administrativo do CONSÓRCIO ENGECORPS/TPF e ao Recurso Administrativo do CONSÓRCIO COHIDRO/CONCREMAT.

Ilmo. Sr. Presidente e demais membros da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

O Consórcio TECHNE-ENGECONSULT, formado pelas empresas **TECHNE Engenheiros Consultores Ltda.**, com sede à Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1.368/Sala 904, Boa Viagem, Recife/PE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.507.946/0001-49 e **ENGECONSULT Consultores Técnicos Ltda.**, com sede à Rua Xavier Marques, nº 94 – Sala 01 – Bairro dos Aflitos, Cidade de Recife/PE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 11.380.698/0001-34, representada neste ato por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de participante do Processo de Licitação referente à Concorrência Técnica e Preço nº 6/2017 – CODEVASF, cujo objeto é “Elaboração do Projeto Básico do Canal Xingó - Fase I, Compreendendo o Trecho entre a Captação no Reservatório de Paulo Afonso IV até o Quilômetro 114,550 do seu Traçado, Visando o Aproveitamento Múltiplo dos Recursos Naturais em Terras Localizadas nos Municípios de Paulo Afonso e Santa Brígida, no Estado da Bahia, e Canindé do São Francisco e Poço Redondo, no Estado de Sergipe”, vem, tempestivamente, apresentar Contrarrazões do Consórcio TECHNE/ENGECONSULT ao Recurso Administrativo do Consórcio ENGECORPS/TPF e ao Recurso Administrativo do Consórcio COHIDRO/CONCREMAT, considerando as argumentações apresentadas na sequência.

I – Recurso Administrativo do Consórcio ENGECORPS/TPF Contra a Habilitação do Consórcio TECHNE/ENGECONSULT

1. DAS RAZÕES ALEGADAS PARA A PRETENDIDA INABILITAÇÃO

O subitem 4.2.2.3 do Edital traz os procedimentos de Habilitação necessários para comprovação da capacidade técnica, reproduzido abaixo:

“4.2.2.3. Qualificação Técnica:

- a) *Registro ou inscrição da consultora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-Crea, demonstrando que os serviços objeto deste Edital se enquadram no objetivo social da consultora, compatíveis com as atribuições dos seus responsáveis técnicos;*
- b) *Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de consultoria, com características similares ao objeto desta licitação;*
 - b1) *Consideram-se serviços similares: projeto básico de sistemas de captação e condução de água e relativos ao aproveitamento de atividades hidroagrícolas intensivas;*
 - b2) *Deverão constar preferencialmente do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo Conselho de Classe Profissional, em destaque os seguintes dados:*
 1. *local de execução;*
 2. *nome da contratante e da pessoa jurídica contratada;*
 3. *nome do(s) responsável(eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e números de registro(s);*
 4. *Relação dos serviços executados;*
- c) *Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, que deverá fazer parte da equipe técnica de execução dos serviços, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado em Conselho de Classe Profissional, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executados serviços de características semelhantes ou superiores aos conceituados nas alíneas “b1” deste subitem;*
 - c1) *Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente;*
 - 1) *O Empregado;*
 - 2) *O Sócio;*
 - 3) *O detentor de contrato de prestação de serviço.*
 - c2) *A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social,*

que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.

- c3) quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;*
- c4) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.*
- d) No caso de comprovação da capacidade técnica da licitante e/ou do profissional detentor da responsabilidade técnica, com serviços realizados no exterior, os atestados deverão estar devidamente regularizados no país de origem e com as respectivas certidões do Crea, de acordo com o previsto na Seção II da Resolução 1.025/2009 do CONFEA e, ainda, registrados no consulado brasileiro, acompanhados de tradução juramentada."*

No Termo de Referência, Anexo II do Edital, elenca-se novamente a documentação necessária para comprovação da capacidade técnica, inclusive um documento além dos previstos no subitem 4.2.2.3 do Edital, relativo ao item d), conforme abaixo:

"10.2. Para a qualificação técnica, conforme art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as consultoras deverão apresentar:

- a) registro ou inscrição da consultora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-Crea, demonstrando que os serviços objeto destes TR se enquadram no objetivo social da consultora, compatíveis com as atribuições dos seus responsáveis técnicos, em conformidade com a Resolução Confea nº 336 de 27 de outubro de 1989;*
- b) certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Crea, comprovando a execução de serviços de consultoria, com características similares, nos termos da alínea "b" do subitem 2.1 destes TRs. Deverão constar do(s) atestado(s) ou certidão(ões) expedido(s) pelo Crea, em destaque, os seguintes dados:
 - 1. local de execução;*
 - 2. nome da contratante e da contratada;*
 - 3. nome do(s) responsável(eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e números de registro(s); e*
 - 4. relação dos serviços executados.**
- c) comprovação de que a consultora possui em seu quadro permanente, na data de entrega das propostas, profissional de nível superior, detentor de atestados de responsabilidade técnica pela execução de serviços de características semelhantes ou superiores aos conceituados nas alíneas "b" do subitem 2.1 destes TRs, expedido pelo*

Crea, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, observados os aspectos a seguir relacionados:

1. entende-se como pertencente ao quadro permanente o empregado, dirigente, sócio ou, ainda, empregado com contrato de regime de prestação de serviços. A comprovação do vínculo empregatício pode ser feita por meio de:

1.1. cópia da ficha ou do livro de registro do empregado ou cópia da carteira de trabalho, ou;

1.2. ato constitutivo, quando se tratar de dirigente ou sócio, ou;

1.3. cópia do contrato ou declaração de contratação futura do profissional, acompanhada da anuência deste, no caso de empregado com contrato de regime de prestação de serviços.

d) declaração do profissional(is) indicado(s) para fins de comprovação da capacitação técnica que aceita participar dos serviços como responsável técnico ou coordenador ou membro da equipe chave. Podendo acumular a responsabilidade técnica com a coordenação ou com a participação na equipe chave, sendo incompatível e vedado acumular a coordenação com a participação como membro da equipe chave. O profissional indicado pode ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Codevasf. (GRIFO nosso)

10.2.1. No caso de comprovação da capacidade técnica da licitante e/ou do profissional detentor da responsabilidade técnica, com serviços realizados no exterior, os atestados deverão estar devidamente regularizados no país de origem e com as respectivas certidões do Crea, de acordo com o previsto na Seção II da Resolução 1.025/2009 do CONFEA e, ainda, registrados no consulado brasileiro, acompanhados de tradução juramentada.”

O Consórcio TECHNE/ENGECONSULT não apresentou a referida declaração, conforme alegação do Consórcio impetrante. Quanto a este fato, temos os seguintes argumentos:

(i) Usualmente, como é sabido por todos aqueles que lidam com licitação, as condições gerais de participação em uma concorrência pública, a saber: Documentação para Habilitação – Invólucro nº 01; Proposta Técnica – Invólucro nº 02; e Proposta Financeira – Invólucro nº 03, são apresentadas e especificadas no Edital propriamente dito e não em seus Anexos, como é o caso dos Termos de Referência (TRs), salvo se algum procedimento específico complementar for explicitamente definido no Edital.

Ocorre que em todo item 4.2 – Documentação – Invólucro nº 01 (Um) do Edital, onde são especificados os documentos necessários à Habilitação, não é mencionada a necessidade de se consultar os



TRs para complementar a documentação de Habilitação. Assim, entendemos tratar-se de um claro equívoco da CODEVASF a menção desta **declaração** somente nos Termos de Referência (TRs) e não no Edital, onde esta **declaração** não é referida; caso contrário, poder-se-ia entender tal fato como um procedimento inadequado e falacioso, visando confundir as proponentes, o que contraria de todo o interesse público do certame. E este não é, certamente, o interesse da CODEVASF.

- (ii) Em se tratando de um equívoco, como parece ser o presente caso, e na ausência de referência do Edital, neste item 4.2, à necessidade de consultar os TRs para qualquer esclarecimento e/ou complementação deste item específico sobre Habilitação, resta claro que, havendo divergência entre a documentação listada no Edital e a documentação listada nos TRs, há que prevalecer a primeira, pois o Edital é o principal documento da licitação, tanto assim que os TRs são ali identificados como Anexo II. Portanto, trata-se de documentação anexada ao Edital, este sim o documento central da licitação, que no item 4.2 não menciona em lugar algum a necessidade de “consultar” os TRs.

Outrossim, o Edital em seu item 4.3 – Proposta Técnica – Invólucro nº 02 (Dois), especifica explicitamente no subitem 4.3.2 que:

*“A Proposta Técnica, deverá ser elaborada em conformidade com o estabelecido no **item 11 dos Termos de Referência - Anexo II, que faz parte integrante deste Edital.**”*

O mesmo procedimento está especificado no Edital quanto ao item 4.4 – Proposta Financeira – Invólucro nº 03 (três), quando menciona no item 4.4, subitem 4.4.1.1:

*“A Proposta Financeira deverá ser firme e precisa, limitada rigorosamente ao objeto desta licitação, e não poderá conter condições ou alternativas não previstas neste Edital e seus Anexos constitutivos, devendo atender o **item 11 dos Termos de Referência, Anexo II deste Edital.**”*

Em suma, tanto no item 4.3 – Proposta Técnica, quanto no item 4.4 – Proposta Financeira, o Edital deixa claro ser necessário a consulta aos Termos de Referência, fato que não ocorre no item 4.2 – Documentação.

Portanto, não se trata de uma “complementação” como argumenta o Consórcio ENGECORPS/TPF, mas sim de um equívoco da CODEVASF, como anteriormente demonstrado.

- (iii) A declaração solicitada é inócua para a finalidade pretendida, pois nela declara-se que o profissional indicado para fins de comprovação da capacidade técnica aceita participar dos serviços contratado como responsável técnico ou coordenador ou membro da equipe chave, mas pode ser substituído por outros profissionais de experiência equivalente ou superior.

Em outras palavras, declara-se que o referido profissional vai participar dos serviços contratados, mas que este pode ser substituído por outro, o que caracteriza uma contradição em termos, pois o profissional que declara sua intenção de participação declara também que pode ser substituído em ato contínuo por outro.

Contudo, cabe aqui afirmar, sob as penalidades da lei, que o profissional indicado pelo Consórcio TECHNE/ENGECONSULT para fins de comprovação de capacidade técnica é o mesmo que foi indicado como coordenador dos serviços, conforme pode ser comprovado pela documentação apresentada na Proposta Técnica.

- (iv) O fato de o Consórcio TECHNE/ENGECONSULT não ter apresentado a referida Declaração, não pode ser considerado fato relevante para o objeto da presente licitação. A esse respeito, o TCU tem inúmeros acórdãos onde é repisado à exaustão que o ente governamental não deve prender-se a formalismos excessivos ou a tecnicidades desprovidas de real importância que venham a contrariar o interesse público, aqui claramente ligado ao fato de aumentar e não reduzir sem causa relevante o número de concorrentes no certame em tela.

O art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

“§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Outrossim, a melhor doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

“Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de capacitação nos exatos termos do edital, ainda que oferecesse outro, de obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior àquela do objeto da licitação(...).”

Marçal Justen Filho leciona:

*“É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer autoriza exigência de objeto idêntico
(...)*

Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhes.”

Conforme bem ressaltou o legislador pátrio, mister se faz, para que a Administração alcance o seu fim, que haja a comprovação da prestação de serviços “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Ora, outro não é o espírito da lei senão o de que a Administração esteja atrelada a critérios objetivos para efeito de julgamento.

Todavia, não se deve confundir critérios objetivos de compatibilidade com a restrição indevida da apuração da capacidade técnica da licitante. Vale lembrar que o Judiciário já se manifestou no sentido de que para a fase de habilitação, somente é exigido a comprovação de experiência compatível com o objeto licitado:

*“ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO
CLASSE: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 54009
PROCESSO: 9605099802 UF: CE ÓRGÃO JULGADOR:
TERCEIRA TURMA
DATA DA DECISÃO: 04/09/1997 DOCUMENTO:
TRF500024894
FONTE: DJ DATA: 10/10/1997 PAGINA 84342
RELATOR(A) JUÍZA GERMANA MORAES (SUBSTITUTA)
DECISÃO UNÂNIME
DESCRIÇÃO VEJA: REO 546302/CE, 71788/CE E AMS
124392/RN (TRF-5ª REG)
EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE
DESEMPENHO ANTERIOR DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM
O OBJETO DO EDITAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.*

ARTIGO 30, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

1. EM EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO, TÊM-SE COMO INADMISSÍVEIS AS EXIGÊNCIAS QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO PRÉLIO.

2. INADMISSIBILIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE EXIGE ATESTADO DE ANTERIOR EXECUÇÃO DE ATIVIDADE EM PROPORÇÕES EQUIVALENTES À QUE SE PRETENDE CONTRATAR.

3. A LEI Nº 8.666, DE 1993, AO EXIGIR CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME, NÃO REQUER A ANTERIOR EXECUÇÃO DE IDÊNTICO SERVIÇO. RESTRIÇÕES COMO A DO EDITAL IMPUGNADO IMPLICARIAM ETERNA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.

4. A LEI DE LICITAÇÕES, EM SEU ARTIGO 30, INCISO II, REFERE-SE À "COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE" COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E NÃO À COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO ANTERIOR DE ATIVIDADE SIMILAR ÀQUELA QUE É OBJETO DO CONCURSO. A TÊNUE DIFERENÇA ENTRE O TEXTO DA LEI E O TEXTO CONSTANTE DO EDITAL É BASTANTE PARA QUE SE ALTERE TODO O SENTIDO DOS DIZERES, VICIANDO DE ILEGALIDADE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA.

5. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, ALÉM DE INSTITUIR RESTRIÇÃO OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, NÃO ATENDEU PARA O ARTIGO 30, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, ONDE SE ENUMERAM AS ÚNICAS EXIGÊNCIAS PERMITIDAS NO TOCANTE À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. E PORQUE FOI A LEI TAXATIVA, LIMITANDO AS EXIGÊNCIAS ADMITIDAS, NÃO PODERIA UM EDITAL CONTRARIÁ-LA, PENA DE (AO MENOS NESTE TOCANTE) SER CONSIDERADO NULO.

*6. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
DATA PUBLICAÇÃO 10/10/1997"*

Como já ressaltado anteriormente, a comprovação de capacidade técnica dos licitantes deve ser compatível com o objeto licitado, aspecto que restou mais que comprovado pela recorrida que possui capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

II – Recurso Administrativo do Consórcio COHIDRO/CONCREMAT Contra a Habilitação do Consórcio TECHNE/ENGECONSULT

1. DAS RAZÕES ALEGADAS PARA A PRETENDIDA INABILITAÇÃO

As razões alegadas por este Consórcio são as mesmas do Consórcio ENGEORPS/TPF.

Portanto, valem os mesmos argumentos apresentados anteriormente pelo Consórcio TECHNE/ENGECONSULT.


III – Do Pedido

Face às razões expostas, o Consórcio TECHNE/ENGECONSULT requer a essa Comissão a manutenção da Classificação do Consórcio TECHNE/ENGECONSULT como medida necessária de justiça administrativa.

De todo o exposto anteriormente, SENHORES JULGADORES, confiamos que Vossas Senhorias analisarão o presente recurso com o acuramento devido, e concluirão pelo atendimento desses nossos pleitos, eis que os mesmos estão em conformidade com as provas documentais nos autos e alinhados ao melhor direito aplicável.

Nestes termos pede deferimento.

Recife/PE, 18 de Julho de 2017.



Antonio Carlos de Almeida Vidon
Representante Legal do Consórcio TECHNE-ENGECONSULT
CREA-DF nº 2724-D